

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a vistoria de veículos
conforme o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo único no artigo 22 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 22.....

Parágrafo único. A vistoria prevista no inciso III apenas será aplicável na hipótese do inciso III do art. 123 e dos §§ 3º e 4º do art. 262.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vistoria veicular constitui procedimento importante por parte dos DETRANS quando ocorre alteração das características do veículo. Nesse caso é fundamental que haja verificação pelo DETRAN de que tal alteração não comprometa nem a segurança e nem os impactos do automóvel sobre o meio ambiente.

No entanto, alguns DETRANS, como o do Rio de Janeiro e o da Bahia, têm estendido a vistoria veicular para um conjunto de hipóteses muito mais amplo. No caso específico do meu Estado, o Rio de Janeiro, o

DETRAN expandiu a vistoria para, entre outras, a mera retificação de dados do veículo, segunda via do certificado de registro, inclusão de mudança de nome ou razão social do proprietário e licenciamento anual.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro já ingressou na Justiça com ação civil pública para impedir que o DETRAN do Rio de Janeiro exija a vistoria veicular nos casos previstos na Resolução 05 do CONTRAN, que incluem a transferência de propriedade do veículo, mudança de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo ou alteração das características do produto.

Os Promotores de Justiça pedem, inclusive, que o DETRAN seja condenado a indenizar os proprietários de veículos por danos materiais e morais decorrentes da exigência das vistorias fora daquelas hipóteses. O Ministério Público realça em sua peça que as hipóteses de vistoria nesses casos foram criadas exclusivamente pelo DETRAN do Rio de Janeiro, que não possui competência normativa federal.

Devemos bater palmas a esta iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. De fato, a desproporcionalidade do ônus ao cidadão tem sido evidente em cada esquina da cidade maravilhosa. Não raro são realizadas *Blitz* de trânsito quase que exclusivamente direcionadas a “pegar” e “punir” os motoristas que não estejam com a vistoria em dia. Não raro recebemos relatos de motoristas que são obrigados a pagar “propinas” a fiscais inescrupulosos, encorpando o mercado clandestino de subornos a agentes que deveriam estar defendendo e não achacando o cidadão.

Note-se o absurdo desta regulação. Conforme o IBGE são mais de 4 milhões a frota de automóveis de passeio no Rio de Janeiro¹. Assumindo que todos esses veículos serão vistoriados todo o ano obrigatoriamente apenas para o licenciamento anual (não estamos contabilizando as outras hipóteses de vistoria), teríamos quase 15.800 vistorias por dia útil. Afinal quantos fiscais seriam necessários para realizar vistorias que fossem minimamente produtivas?

Para se ter uma ideia do substantivo número de itens que devem ser verificados pelo vistoriador no Rio de Janeiro basta consultar o sitio da internet <http://www.detran.rj.gov.br/documento.asp?cod=780>. Não é nada

¹ <http://cidades.ibge.gov.br/painel/frota.php?lang=%C3%82%EF&codmun=330455&search=|rio-de-janeiro>

razoável. Não a toa o motorista carioca, que por algum acaso esqueceu de mais esta obrigação em seu atribulado dia a dia, pode ser obrigado a ficar com o seu carro parado por dias até conseguir marcar uma vistoria.

Toda regulamentação deve ponderar custos e benefícios antes de ser aplicada. Esta regulamentação imposta pelos dois DETRANs supramencionados gera muito custo para nenhum benefício: um desserviço à sociedade. Além de pouco factível, a vistoria veicular no Rio de Janeiro tem se constituído em mais um pesadelo na sofrida vida do proprietário de veículos de nosso Estado.

O objetivo principal de nossa proposição é esclarecer de uma vez por todas a ilegalidade desta prática de alguns DETRANs.

Mas vamos um pouco mais além. Removemos a previsão de vistoria para os casos de transferência da propriedade e mudança de domicílio do município. Em ambos os casos não se configura qualquer mudança das características do automóvel que possa comprometer a segurança ou as emissões. No segundo caso cabe apenas a melhor troca de informações entre os vários DETRANs, o que deveria ser um problema para o governo resolver e não o cidadão.

Em síntese, não faz sentido impor mais este custo ao indivíduo se não há qualquer razão para acreditar que a mera troca de propriedade ou de endereço possam comprometer aqueles dois problemas potenciais (segurança e meio ambiente).

Contamos com os nobres pares para aprovar este Projeto de Lei que representa mais um passo para reduzir o peso de regulamentações exageradas das costas do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado AUREO